

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS ELETRICOS, ASSISTIDAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - **SINDUSCON-BA** E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - **SINTRACOM-BA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **JUAZEIRO**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **SANTO ANTONIO DE JESUS**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE **FEIRA DE SANTANA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO **SUDOESTE DA BAHIA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DA MADEIRA DE **SERRINHA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **CANAVIEIRAS**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **SANTO AMARO**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **IPIAÚ**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO MUNICÍPIO DE **ITABUNA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE **ILHÉUS**, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE **EUNÁPOLIS**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE **VITÓRIA DA CONQUISTA**, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIRA E ASSEMBELHADO DO **OESTE DA BAHIA**, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados das empresas contratadas para prestarem serviços às empresas concessionárias de serviços elétricos assistidas pelo SINDUSCON-BA, na base territorial dos SINDICATOS LABORAIS acima nominados.

Parágrafo único - As cláusulas aqui acordadas abrangem, além da Capital, os Municípios do interior do Estado da Bahia representados pelos SINDICATOS LABORAIS acima nominados.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS PARA A REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E FEIRA DE SANTANA

Os Pisos Normativos a serem praticados para a REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E FEIRA DE SANTANA pelas empresas aqui representadas, a partir de **01 de setembro de 2012**, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	SETEMBRO/2012
	SALÁRIO MÊS
	R\$
Ajudante Comum	694,65
Almoxarife	1059,18
Atendente Comercial	716,81
Aux. de Eletricista	694,65
Aux. de Montador	694,65
Blaster	1059,18
Cabo de Turma	1121,71
Cadastrador/Agente de Negócio	694,65
Eletricista de Ligação e Corte	1059,18

Eletricista de Linha Viva	1302,41
Eletricista de Rede e Distribuição	1059,18
Eletricista Motorista	1059,18
Eletrotécnico	1302,41
Leiturista	694,65
Montador de Linha e Distribuição de rede	1059,18
Podador	840,80
Técnico Agrícola	1302,41
Técnico de Segurança	1302,41

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Ligação e Corte, Montador de Rede a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Rede de Distribuição, Eletrotécnico e Técnico Agrícola, a experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 3º - São considerados Auxiliares de Eletricistas e os Auxiliares de Montadores, os Empregados que auxiliam diretamente os empregados eletricistas, desde que executem estas tarefas durante mais de 06 (seis) meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 4º - São considerados Ajudantes, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio;

Parágrafo 5º - O Piso Normativo mínimo da categoria nas Bases dos Sindicatos convenientes é piso praticado para o Ajudante Comum;

Parágrafo 6º - Os Eletricistas de Ligação e Corte, de Rede e Distribuição, os Montadores de Rede de Linha de Transmissão e Rede de Distribuição, operador de munck e leiturista, quando, para o desempenho de suas funções, tiverem de dirigir veículos da empresa de forma habitual e permanente, farão jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base.

CLÁUSULA 3ª - PISOS NORMATIVOS PARA O INTERIOR

Os Pisos Normativos a serem praticados no Interior do Estado da Bahia, onde o SINTRACOM e os demais Sindicatos Laborais têm abrangência, passarão a vigorar a partir de **01 de setembro de 2012**, com os valores abaixo discriminados:

FUNÇÕES	SETEMBRO/2011	EQUIPARAÇÃO	REAJUSTE	SETEMBRO/2012
	SALÁRIO MÊS	INTERIOR/ CAPITAL	ACUMULADO	SALÁRIO MÊS
	R\$	PARCELA - 02/03		R\$
Ajudante Comum	640,23	0,00%	8,50%	694,65
Almoxarife	905,56	3,83%	12,65%	1020,14
Atendente Comercial	660,65	0,00%	8,50%	716,81
Aux. de Eletricista	640,23	0,00%	8,50%	694,65
Aux. de Montador	640,23	0,00%	8,50%	694,65
Blaster	865,60	6,20%	15,22%	997,37
Cabo de Turma	975,36	2,95%	11,70%	1089,52

Cadastrador/Agente de Negócio	640,23	0,00%	8,50%	694,65
Eletricista de Ligação e Corte	865,60	6,20%	15,22%	997,37
Eletricista de Linha viva	1069,08	5,96%	14,97%	1229,12
Eletricista de rede e Distribuição	865,60	6,20%	15,22%	997,37
Eletricista Motorista	905,56	3,83%	12,65%	1020,14
Eletrotécnico	1063,14	6,26%	15,29%	1225,70
Leiturista	640,23	0,00%	8,50%	694,65
Montador de Linha e Distribuição de rede	865,60	6,20%	15,22%	997,37
Podador	736,54	2,57%	11,29%	819,71
Técnico Agrícola	1063,14	6,26%	15,29%	1225,70
Técnico de Segurança	1063,14	6,26%	15,29%	1225,70

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Ligação e Corte, Montador de Rede a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Rede de Distribuição, Eletro Técnico e Técnico Agrícola, a experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou com certificado fornecido pelo SENAI, ou órgãos autorizados.

Parágrafo 3º - São considerados Auxiliares de Eletricistas e Auxiliares de Montadores, os Empregados que auxiliam diretamente os empregados Eletricistas, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 4º - São considerados ajudantes os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio.

Parágrafo 5º - O Piso Normativo mínimo da categoria para o interior do Estado é Piso praticado para o Servente Comum.

Parágrafo 6º - Os eletricitas de ligação e corte, de rede e distribuição, os Montadores de Rede de Linha de Transmissão e Rede de Distribuição, Operadores de Munck e Leiturista, quando no exercício de suas funções dirigirem veículos da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base.

Parágrafo 7º - Equiparação Interior/Capital - A equiparação entre os pisos do interior com os da capital será concluída em setembro de 2013, conforme acordado na CCT do exercício 2010/2011 e referendada pela ata do processo negocial realizada no 05/10/2010.

CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais Empregados da Categoria Profissional, inclusive no interior do Estado da Bahia, abrangidos por esta Convenção, terão os seus salários recompostos, a partir de **01 de setembro de 2012**, aplicando o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre os salários vigentes em 01 de setembro de 2011, não se aplicando neste caso o escalonamento, previsto no parágrafo 7º da Cláusula 3ª, que se aplica exclusivamente aos Pisos Normativos do interior.

Sal. Set/2012 = Sal. Setembro/2011 x 1,085

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as empresas aqui representadas poderão compensar todas antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas aqui representadas efetuarão o pagamento mensal dos salários aos seus empregados, tendo como limite até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus Empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do Empregado, incluído o valor a ser depositado no FGTS;

Parágrafo 2º - As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus Empregados dentro do expediente normal do trabalho, não devendo ultrapassar de 01 (uma) hora após o encerramento do mesmo.

Parágrafo 3º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2012, conforme disposto neste instrumento, deverão ser pagas em 3 (três) parcelas, junto as folhas de pagamento de competência: janeiro/2013, fevereiro/2013 e março/2013.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) O percentual a ser aplicado após a quarta hora de trabalho realizado no dia de sábado será de 70% (setenta por cento);
- c) As horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos, feriados e a partir da quinta hora extra no sábado serão remuneradas com o adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 2º - O Adicional de Periculosidade incide sobre as horas extras.

Parágrafo 3º – As horas extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o percentual correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas extras no respectivo mês.

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 01 do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$$VAN = (VHN \times 0,40) \times N, \text{ onde:}$$

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

CLÁUSULAS SOCIAIS/ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Para as empresas que atuam na Região Metropolitana de Salvador e em Feira de Santana, fica estabelecido que a partir de **01 de setembro de 2012**, o valor facial do vale refeição será R\$ 11,00 (onze reais), por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo 2º - Para as empresas que atuam nos municípios do interior do Estado, fica estabelecido que a partir de setembro de 2012, o valor facial do vale refeição será R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos), por dia de efetivo trabalho.

- a) O valor do vale refeição dos municípios do interior previsto nesta cláusula será equiparado ao valor da capital em 3 parcelas, com a primeira em setembro/2012, a segunda em setembro/2013 e a última em setembro/2014. Para equiparação deverá ser aplicado o percentual de 9,94%, além de eventual percentual de reajuste negociado entre as partes, para as Convenções de 2013 e 2014;
- b) O valor do vale refeição previsto no Parágrafo 2º desta cláusula já se encontra reajustado, considerado o disposto na letra "a", mais o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) aplicado de forma cumulativa.

Parágrafo 3º – Fica garantido o fornecimento de café da manhã para todos os trabalhadores, que atuam na Base Territorial dos Sindicatos convenentes.

- a) As empresas poderão optar entre o fornecimento "in natura" ou o pagamento do valor mensal de R\$ 43,00 (quarenta e três reais).
- b) As empresas localizadas na Região Metropolitana de Salvador e Feira de Santana que optarem pelo fornecimento in natura do Café da manhã, o que será feito sem ônus para seus empregados. Devendo fornecê-lo no início da jornada de trabalho e será composto de no mínimo: 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 4ª – Quando os serviços forem realizados em zonas rurais as empresas poderão optar pelo fornecimento das refeições "in natura", com o custo não inferior ao valor do ticket por dia efetivo de trabalho, hipótese em que não haverá fornecimento de auxílio alimentação.

Parágrafo 5ª – Na hipótese de no mesmo mês, existir prestação de serviços em zonas urbanas e rurais, e havendo opção pela empresa do fornecimento "in natura", será observada a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados em cada uma das zonas (rural e urbana) e, caso tenha havido fornecimento de tickets em número superior ao devido, o número excedente será compensado no mês imediatamente superior. Em caso de inexistência de hipótese que renda ensejo ao fornecimento de ticket até a extinção do contrato de trabalho do empregado, o mencionado saldo remanescente será descontado da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 6ª – Quando da execução de serviços na Região Metropolitana, com necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 7ª - Caso haja empresas praticando valores maiores, estes serão mantidos, ficando certo que todas poderão efetuar o desconto relativo à participação dos trabalhadores, desde que o valor líquido não fique inferior ao que vinha sendo praticado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink are present throughout the bottom half of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]

Parágrafo 8º - As diferenças oriundas da aplicação do reajuste de forma retroativa a 1º de setembro de 2012, conforme disposto nesta Cláusula, deverão ser pagas em 3 (três) parcelas, junto as folhas de pagamento de competência: janeiro/2013, fevereiro/2013 e março/2013.

CLÁUSULA 9ª – TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo proibido utilizar caçambas, caminhões e Pick-up.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte subsidiado. Nesta hipótese, o desconto em folha de pagamento não poderá ser superior ao previsto em Lei.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral por morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto na alínea "d" da cláusula 19ª.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão, a partir de **01 de setembro de 2012**, as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 260,91** (duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

- O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;
- O SINDUSCON/BA e os SINDICATOS LABORAIS elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 12ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

Será facultado às Empresas firmarem Convênio Farmácia, para que os seus Empregados possam adquirir medicamentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas integralmente dos Empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente, salvo em casos de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 13ª - FERRAMENTAS DE USO COLETIVO

As Empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do Empregado.

Parágrafo 1º - O fornecimento de ferramentas aos seus operários para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

Parágrafo 2º – Havendo comprovação de dolo, negligência, imperícia ou imprudência no uso de equipamentos ou de veículos, pelo empregado no exercício de suas funções, este ficará responsável pelo ressarcimento à empresa.

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

É assegurado a todo Empregado o recebimento do 13º salário, na forma da lei, o qual deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, computando-se o tempo de serviço prestado ao Empregador, proporcionalmente, dentro do ano civil.

Parágrafo 1º - até o dia 30 de novembro de cada ano as Empresas adiantarão 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo Empregado no mês anterior, proporcional a seu tempo de serviço, desde que o Empregado não tenha recebido tal adiantamento por ocasião das férias.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo do 13º salário, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso.

CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, deverá obedecer o previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 1º - Sempre que, no curso do aviso prévio por iniciativa da Empresa, o Empregado comprovar por escrito a obtenção de novo emprego, ficará a Empresa obrigada a dispensar o Empregado do cumprimento do restante do prazo, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes para o término do aviso e efetuando o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao do término original do aviso. O Aviso Prévio deve ser preferencialmente cumprido nos locais de trabalho.

Parágrafo 2º – Na hipótese do trabalhador optar pela redução diária de duas horas, como previsto no art. 488 da CLT, poderá ser usufruído pelo mesmo no início ou no término da jornada.

Parágrafo 3º – O aviso prévio deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 02 anos incompletos	30
2 anos completos	33
3 anos completos	36
4 anos completos	39
5 anos completos	42
6 anos completos	45
7 anos completos	48
8 anos completos	51
9 anos completos	54
10 anos completos	57
11 anos completos	60
12 anos completos	63
13 anos completos	66
14 anos completos	69
15 anos completos	72
16 anos completos	75
17 anos completos	78
18 anos completos	81
19 anos completos	84
20 anos completos	87
21 anos completos	90

CLÁUSULA 16ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c) Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado.

CLÁUSULA 18ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As Empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do Empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

- a) O prêmio será devido aos Empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, solicitarem sua demissão e estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma Empresa;

- b) Para receber o referido prêmio, o Empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 19ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, nas seguintes condições:

- a) A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado;
- b) Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;
- c) As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;
- d) As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS

As Empresas aceitarão os atestados médicos para dispensa dos serviços por doença com incapacidade de até 15 (quinze) dias, fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INSS, das Empresas, Instituições Públicas e Paraestatais e Sindicato Profissional da categoria, que mantenham contrato e/ou convênio com a Previdência Social, e por odontólogos nos casos específicos e, em idênticas situações, na forma da lei vigente.

Parágrafo 1º – Os empregados deverão apresentar os atestados médicos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contendo o CID, carimbo do médico e sua assinatura e o seu respectivo CREMEB, devendo estes atestados ser validado pelo médico da empresa, que deverá remanejar o empregado para uma outra função de acordo com sua capacidade laboral.

Parágrafo 2º - Empregado que apresentar atestado médico de acordo com os itens acima fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciados pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede energizada, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL PARA SERVIÇOS EXECUTADO EM LINHA VIVA

Os Eletricistas de Rede de Distribuição, devidamente habilitados para serviços em linha viva (AT/MT) e que forem direcionados para executar esses serviços, farão jus a um adicional de 20% (vinte por cento) enquanto permanecerem nesta atividade, sem prejuízo do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA 24ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, de segunda à sexta feira, e 4 (quatro horas aos sábados, obedecendo ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais).

Parágrafo 1º – Para a caracterização do sobreaviso, as empresas deverão elaborar uma escala mensal contendo o nome e função do empregado, indicando o período do sobreaviso, da qual o empregado tomará ciência antecipadamente.

Parágrafo 2º – As empresas remunerarão à hora do sobreaviso com o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor da hora normal. Havendo convocação para atendimento emergencial, este valor será substituído pelo estabelecido para hora extra correspondente ao dia e hora em que for realizado o serviço.

Parágrafo 3º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 4º - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, não cumulativos, para a entrada dos Empregados nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês.

Parágrafo 5º - A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

Parágrafo 6º – Fica expressamente proibido a utilização pelas empresas do chamado “eletricista isolado”.

CLÁUSULA 25ª – DESLOCAMENTO DE EQUIPES

Havendo necessidade de deslocamento de equipe para localidade fora do domicílio, por tempo superior a 60 (sessenta) dias, as empresas ficarão obrigadas a fornecer a passagem em ônibus de carreira ou em veículo da empresa para que o trabalhador possa se deslocar para sua residência.

CLÁUSULA 26ª – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão compensar horas extras ou faltas, dentro dos seguintes princípios:

- a) Serviços Programados: Para os serviços programados, a compensação somente poderá ser efetuada se o empregado tiver sido liberado para faltar ao trabalho antecipadamente.
- b) Serviços Emergenciais: Para os serviços emergenciais será permitida a compensação após a realização do trabalho extraordinário.
- c) As compensações serão efetuadas considerando-se o número de horas trabalhadas ou as faltas antecipadas, sendo:
 - I. Por número igual de horas, quando o empregado ausentar para posterior compensação;
 - II. Por número equivalente às horas extras com os respectivos percentuais convencionados, quando o trabalho corresponder aos serviços emergenciais.

CLÁUSULA 27ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado for contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Único - Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações, as Empresas obedecendo aos prazos legais fornecerão protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

CLÁUSULA 28ª - TRABALHO DE DEFICIENTE

As empresas contratarão pessoas com deficiência de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 e no Decreto Regulamentar n. 5.296/2004.

CLÁUSULA 29ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Fica facultado às Empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

Parágrafo Único - Para se concretizar transferências entre bases territoriais diferentes, será necessária a concordância do Empregado.

CLÁUSULA 30ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas praticarão o que for exigido pelo contrato da COELBA e o que estabelece a NR-10

CLÁUSULA 31ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas fornecerão água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de instalação de bebedouros as empresas devem garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados confeccionado em material apropriado.

Parágrafo 3º - As empresas concordam em fornecer uma garrafa térmica de 5 (cinco) litros que será usada pelos trabalhadores quando executarem serviço no campo.

CLÁUSULA 32ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - as Empresas manterão, canteiros centrais, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

CLÁUSULA 33ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus Empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado aos SINDICATOS LABORAIS para que os mesmos também os orientem adequadamente;

Parágrafo 3º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado.

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteções individuais e coletivas indispensáveis à proteção de sua saúde e integridade física.

CLÁUSULA 34ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o Empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 2º - No caso de acidente de trabalho previsto no Parágrafo 01 acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

Parágrafo 3º - As responsabilidades da Empresa de que tratam o caput e o Parágrafos 02 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa resguardadas às responsabilidades previstas em Lei.

Parágrafo 4º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e anualmente nos demais casos.

Parágrafo 5º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

Parágrafo 6º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho)

CLÁUSULA 35ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece o quadro II – DIMENSIONAMENTO DOS SESMT, da NR-4.

CLÁUSULA 36ª- CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREENHEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de subempreitadas devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica devidamente organizada e registrados nos órgão competentes e com endereços e sede claramente indicados nos instrumentos de contrato de subempreitada.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de tarefeiros e subempreiteiros que não se enquadrem na regra prevista no "caput". A Empresa que assim proceder se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos empregados do subempreiteiro, desde que relativo à obra para a qual esses empregados tenham sido contratados.

Parágrafo 2º - A empreiteira deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes perante os empregados contratados para a obra subempreitada, exigindo-lhes, mensalmente, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta Convenção.

Parágrafo 3º - Quando solicitado pelo Sindicato Profissional a contratante principal deverá informar os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiros bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 37ª – CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros centrais, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição;

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 38ª – ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

CLÁUSULA 39ª – FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁS

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverão constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, obra em que esteja trabalhando e o seu tipo sanguíneo.

Parágrafo 1º – O crachá será de uso obrigatório e a entrada nos canteiros ou frente de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento. Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

Parágrafo 2º – Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultado à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

Parágrafo 3º – Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º – Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo 5º – Os referidos documentos deverão ser obrigatoriamente assinados por pessoa autorizada pela empresa, que ali fará constar o seu cargo e identificação funcional.

CLÁUSULA 40ª – IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo Único – Fica vedado as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez.

A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 41ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, na sede do Sindicato Profissional ou na Superintendência Regional do Trabalho, observados os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa, na data de sua dispensa, do dia, horário e local previstos para a referida homologação.

Parágrafo 1º - Nos casos de homologações de rescisões em número superior a 15 (quinze) demissões por dia na mesma Empresa, e quando solicitado por escrito pela mesma com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, os SINDICATOS LABORAIS se obrigam a colocar no canteiro de obra um preposto devidamente credenciado para efetuar as homologações, desde quando o canteiro de obras esteja situado a uma distância superior a 100 (cem) quilômetros de Salvador. Não enviando preposto, os SINDICATOS LABORAIS declinam automaticamente da preferência referida no Caput desta Cláusula;

Parágrafo 2º - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo 3º - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos, refere-se somente às parcelas consideradas corretas.

Parágrafo 4º - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o Empregado, ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 5º - As Empresas no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho deverão apresentar os seguintes documentos;

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 05 (cinco) vias;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado com as anotações devidamente atualizadas: aumento, férias, contribuição sindical, promoção e baixa;
- Registro do empregado homologante, em livro ou fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro quando informatizados, nos termos da Portaria 3.624/91;
- Aviso prévio (se tiver sido dado) ou pedido de demissão, se for o caso;
- Cópia do Acordo ou Acordo Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa se houver;
- As duas últimas guias do recolhimento do FGTS e as respectivas relações dos empregados (GR e RE) ou extrato bimestral da conta vinculada, (EM QUALQUER CASO, COM SALDO ATUALIZADO);
- Comunicação de dispensa (CD), para fins de habilitação do Seguro-Desemprego, quando se tratar de dispensa sem justa causa;
- Requerimento de Seguro-Desemprego, na hipótese mencionada no item anterior;
- Carta de preposto ou procuração da Empresa;
- O pagamento das verbas rescisórias: em moeda corrente ou cheque administrativo ou mediante comprovação em depósito bancário de pagamento ou ordem bancária de crédito, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho.

- Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro;
- É obrigatória a apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) conforme NR-7 da Portaria nº 3.214/78, contando os elementos determinados pelo item 7.4.43 da Portaria nº 08, de 08/05/96, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
- Preencher o formulário de Relação dos Salários de Contribuição para o INSS dos últimos 36 (trinta e seis) meses (SB 13)
- Preencher o formulário com a discriminação das parcelas dos salários de contribuição para o INSS dos últimos 36 (trinta e seis) meses (SB 15).
- Apresentar no ato da rescisão os 06 (seis) últimos contra cheques do empregado homologante.
- Apresentar no ato da rescisão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido e assinado e carimbado

Parágrafo 6º - A Empresa que dispensar o Empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder a data base de sua categoria profissional deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, previsto no artigo 9º da Lei 6.708, de 30/10/79, mantida pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, o valor correspondente a um salário base mensal.

Parágrafo 7º - As rescisões efetuadas com cheque administrativo serão homologadas pela manhã e com prioridade

Parágrafo 8º - Considerando as peculiaridades do seguimento das empresas concessionárias de energia elétrica, no que tange à quitação das verbas rescisórias, fica estabelecido que aquelas deverão respeitar os prazos legais e de conformidade com a Instrução Normativa nº 15 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, além das penalidades legais, no caso de atraso superior a 20 (vinte) dias, haverá incidência de multa equivalente a 1/30 avos por dia de atraso, incidente sobre o salário base, a contar do trigésimo primeiro dia, multa esta em benefício do demitido.

Parágrafo 9º - No ato de comunicação da demissão o empregador deverá informar ao trabalhador a data, hora e local da homologação, sendo que o sindicato profissional deverá certificar o comparecimento e/ou ausência de qualquer das partes, mediante a exibição do referido comunicado.

CLÁUSULA 42ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, realizada em 07 de outubro de 2011, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefício das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º - O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Salas 2101 a 2104, Caminho das Árvores, CEP: 41820-020 - Salvador-BA. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/01/2013;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição;

- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para pagamento até a data estabelecida.

Parágrafo 3º – Após o dia 30/01/2013, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 43ª - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que receba autorização por escrito, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 02 desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, os SINDICATOS LABORAIS deverão ter em sua posse comprovante da autorização do Empregado entregue à Empresa, devidamente protocolada.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 03 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON/BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 4º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical.

Parágrafo 5º - As Empresas que não receberem a referida guia pelo correio, deverão solicitá-la na sede dos SINDICATOS LABORAIS.

CLÁUSULA 44ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no

instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no pólo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.
- d) As Empresas descontarão, mensalmente, a partir do mês de setembro de 2012, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado sindicalizado ou não, o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a emissão do requerimento do mediador e registro na Superintendência Regional do Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula;

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 04 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos SINDICATOS LABORAIS, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer ao SINDUSCON/BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial.

Parágrafo 6º - As Empresas que não receberem a referida guia pelo correio deverão solicitá-la na sede dos SINDICATOS LABORAIS.

CLÁUSULA 45ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Eletricista de Distribuição, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

CLÁUSULA 46ª – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de **01 de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2014**. Ressalvadas, entretanto, as Cláusulas abaixo discriminadas, que serão objeto de negociação na próxima data base.

- CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS PARA A REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E FEIRA DE SANTANA;
 - Em especial os Pisos de Aux. de Eletricista; Aux. de Montador, Leiturista e Cadastrador/Agente de Negócios.
- CLÁUSULA 3ª - PISOS NORMATIVOS PARA O INTERIOR;
 - Em especial os Pisos de Aux. de Eletricista; Aux. de Montador, Leiturista e Cadastrador/Agente de Negócios.
- CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS;
- CLÁUSULA 8ª – ALIMENTAÇÃO;
- CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL;

CLÁUSULA 47ª - DATA BASE

Fica estabelecido o dia 01 de setembro como data base da Categoria abrangida por esta Convenção

CLÁUSULA 48ª - REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

As empresas que tiverem necessidade de executar trabalhos permanentes durante as 24 horas do dia, adotarão o sistema de Turnos Ininterruptos de Revezamento dentro das seguintes condições:

- a) A jornada semanal será de 36 (trinta e seis) horas;
- b) A Escala de Trabalho será elaborada com 5 (cinco) grupos que trabalharão em rodízios de forma a que todos os trabalhadores passem por todos os horários da escala;
- c) A jornada diária poderá ser de 8 (oito) horas, com um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, sendo que o prolongamento das horas diárias servirá para reduzir os dias de trabalho no mês, ampliando, conseqüentemente as folgas;
- d) A jornada diária de 8 (oito) não resultará em horas extraordinárias desde que o limite semanal seja, em média, de 36 (trinta e seis) horas;
- e) O divisor do salário para fins de pagamento de horas extras será 180, ou seja, para encontrar o valor da hora normal divide-se o salário base mensal por 180;
- f) As empresas que adotarem escalas de trabalho com jornada de 33 horas e 36 minutos poderão compensar as horas não trabalhadas semanalmente pelo não pagamento das horas trabalhadas nos dias considerados feriados oficiais. Para este calculo as horas extras serão consideradas em dobro e o limite de compensação será, no máximo, igual ao numero de horas trabalhadas a menor durante o ano civil.
- g) As empresas adotarão para as equipes de ligação e corte a jornada espanhola (trabalho em sábados alternados), devendo observar que:
 - i. O trabalhador cuja jornada esteja de acordo com o previsto na letra "g" desta Cláusula, se convocado para trabalhar no sábado de sua folga, terá sua jornada neste dia, remunerada a título de horas extras, com adicional de 110% (cento e dez por cento).

CLÁUSULA 49ª - DIRIGENTES SINDICAIS

As partes acordaram que as empresas liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais com ônus para as mesmas, sendo um dirigente por empresa.

CLÁUSULA 50ª – LOCAL DE LAZER

As Empresas poderão manter na sede ou nos canteiros centrais, local adequado para o lazer dos Empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo 1º – Quando da realização do campeonato laboral e dos Jogos da Construção do SINDUSCON-BA, e houver a participação de seus trabalhadores, as empresas fornecerão material esportivo e medicamentos de apoio ao esporte, desde que o representante do time do trabalhador solicite formalmente, por escrito, comprovando a inscrição da agremiação perante a entidade promotora.

Parágrafo 2º – Mesmo que o material esportivo fornecido contenha a Logomarca da empresa, fica acordado que não haverá nenhuma correlação das atividades esportivas com as laborais, deixando claro que em nenhuma hipótese, poderão estas atividades, ser consideradas como trabalho ou tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA 51ª – PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos de PPR a seus empregados:

- a) As empresas que já tem os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR de acordo com seus respectivos Programas;
- b) As empresas que não tem o Programa de Participação nos Resultados, deverão, juntamente com o sindicato operário, implementá-lo a partir de 2014.
- c) As partes se comprometem a estabelecer um Programa para a categoria, cuja negociação se iniciará em julho de 2013;
- d) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção.

CLÁUSULA 52ª – DIA DO EMPREGADO DO RAMO DA CONSTRUÇÃO (ELÉTRICA)

O dia 17 de outubro será considerado “Dia do Empregado do Ramo da Construção (ELÉTRICA)” e não haverá trabalho normal neste dia, exceção para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos.

Parágrafo único: A critério das empresas, também poderão ser excepcionados os empregados das empresas que já concedem outra data para celebração, como por exemplo: “Dia dos Leituristas”, hipóteses em que a data acima será substituída pela definida para tal comemoração.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em quatro vias, todas de igual teor, para que produzam todos os efeitos legais.

Salvador, 07 de dezembro de 2012

SINDUSCON-BA

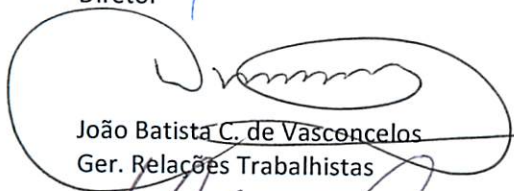
Carlos Alberto Vieira Lima
Presidente do SINDUSCON-BA

SINDICATOS LABORAIS

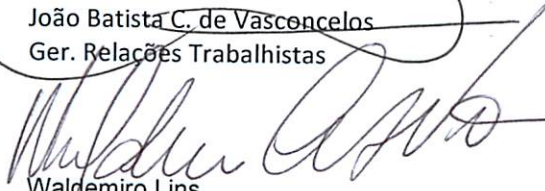
Jose Ribeiro Lima
Presidente do SINTRACOM-BA



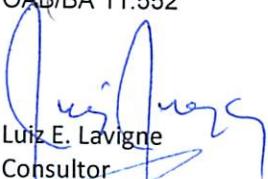
Rogelio Veiga Peleteiro Filho
Diretor



João Batista C. de Vasconcelos
Ger. Relações Trabalhistas



Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552



Luiz E. Lavigne
Consultor



Alexandre Rizzi
Consultor



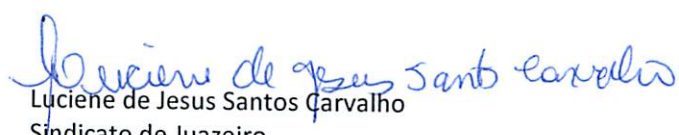
Amilton Otávio Santos
Diretor do SINTRACOM-BA



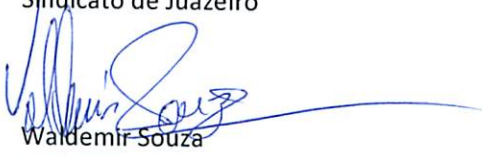
José Nivalto Souza Lima
Secretário Geral da FETRACOM-BA



Edson Cruz dos Santos
Presidente da FETRACOM-BA



Luciene de Jesus Santos Carvalho
Sindicato de Juazeiro



Waldemir Souza
Sindicato S. A. Jesus



Pedro Aquilo Nascimento
Sindicato de Feira de Santana



Manoel Jesus dos Santos
Sindicato de S. Amaro



Ednilson Sousa Silva
Sindicato de Barreiras

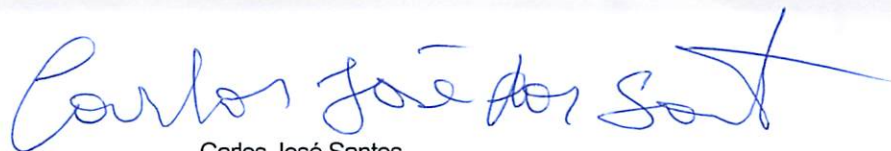


Ernando Vieira Silva Santos
Sindicato de Vitória da Conquista



Cesar Carvalho de Castro
Sindicato de Canavieiras

6.1/2



Carlos José Santos
Sindicato de Ipiatú



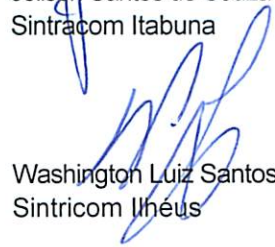
Arnaldo Borges Santana
Sindicato de Serrinha



Maria Cecília Ferreira da Silva
Sintracom Sudoeste



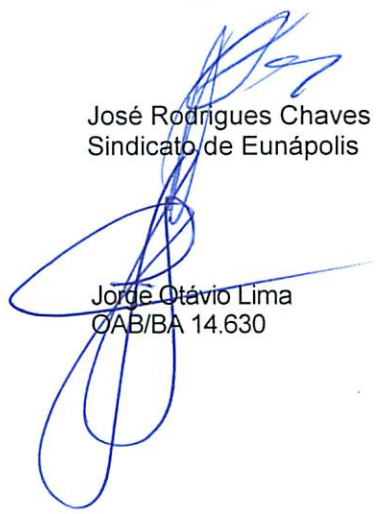
Jolison Santos de Souza
Sintracom Itabuna



Washington Luiz Santos de Aragão
Sintracom Ilheus



José Rodrigues Chaves
Sindicato de Eunápolis



Jorge Otávio Lima
OAB/BA 14.630

